



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602155-64.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JAIRO DA MOTA ISLABAO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45476529), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e peticionou requerendo a concessão de mais prazo para cumprimento das diligências (ID 45477578), o que foi deferido pelo eminente Relator (ID 45477645). Porém, o novo prazo transcorreu *in albis* (ID 45485550). Sobreveio então parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 21.815,10 (ID 45540739).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 9.358,00.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas, e tampouco foi possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Desse modo, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 9.358,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. São elencadas sete despesas, no valor total de R\$ 12.457,10.

Cinco dessas despesas estão registradas como "serviços advocatícios", constando como beneficiária do pagamento a advogada Leonora Catarina Rodrigues Soares Pinto. Entretanto, não houve apresentação de contrato, tendo sido juntado, em relação a uma delas, apenas um recibo, no valor de R\$ 500,00 (ID 45217278).

As outras duas despesas apontadas dizem respeito a alimentação e a serviços de pessoal.

Quanto à despesa com pessoal, relativa à contratação de Claudio Luiz Beauvalet Rodrigues, não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, tal como exige o art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

No tocante aos gastos com alimentação, cumpre ressaltar que, embora a nota fiscal apresentada (ID 45217273) esteja ilegível, encontra-se disponível no Divulgacand. Entretanto, consultada, verifica-se que descreve tão somente o fornecimento de "alimentação", o que não é suficiente para verificar se os produtos fornecidos guardam pertinência com os gastos eleitorais, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser mantidos os apontamentos.

O total dos **pagamentos irregulares com recursos do FEFC atinge o valor de R\$ 12.457,10**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 21.815,10, o que corresponde a 110,37% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 19.765,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 21.815,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL